



fl. n.º 08
Armando Manoel Neto
Agente Administrativo
Reg. 4238 - UCP/DAC/SUPCOL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º ^{SF.} ~~DR~~-1389/2016
Interessado: **CREA-SP**
Assunto: **Apuração de Irregularidades**

À CEEA

Histórico:

Trata-se de processo instaurado em 30/05/2016 pela Unidade de Gestão de Inspeção de Taubaté, decorrente do protocolado de fls. 03 a 10 pelo Eng. Agrim. José Michelini Neto, dirigido à Comissão Auxiliar de Fiscalização do Crea-SP - UOP Guaratinguetá, contendo consulta / denúncia, decorrente de interferências equivocadas do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aparecida, em trabalhos técnicos de engenharia, de sua autoria;

- 1) Quanto à documentação juntada ao processo, destacamos os seguintes:
 - a. Manifestação do Eng. Agrim. José Michelini Neto (fls. 03);
 - b. Nota de devolutiva do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Aparecida, envolvendo trabalho realizado pelo Eng. Agrim. José Michelini Neto (fls. 04 a 06);
 - c. Manifestação do Eng. Agrim. José Michelini Neto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Aparecida, decorrente da referida Notificação (fls. 07 a 10);
 - d. Cartão de CNPJ do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aparecida constando a natureza das atividades jurídicas (fls. 11);
 - e. Ofício nº 3.623/2016, de 23/03/2016, da Gerência do GRE 6 ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Aparecida, consistindo numa notificação ao Cartório, para informação quanto a este contar com profissional legalmente habilitado / responsável técnico, na análise dos processos de "retificação de áreas" e de "desdobramento de áreas"(fls. 12); e
 - f. Ofício nº 038/2016, do Oficial de Registro de Imóveis de Aparecida, em resposta à notificação do Crea-SP pelo o Ofício nº 3.623/2016 (fl.12), com esclarecimento de que as atividades exercidas são exclusivamente as previstas na Lei no 8.934/94, não havendo contrato de profissionais nem de empresas das áreas de engenharia e agronomia (fls. 18 a 22).

A UGI de Taubaté encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer (fl. 23);



fl. n.º 29

Armando Manoel Neto
Agente Administrativo
Reg. 4238 - UCP/DAC/SUPCOL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: ^{SP}PR-1389/2016

Interessado: CREA-SP

Assunto: **Apuração de Irregularidades**

No documento de indeferimento do Oficial de Registro de Imóveis de Aparecida (fls.04 verso), registramos que a escrevente executa a seguinte análise técnica do projeto:

- a. "Inseridos os azimutes e distancias indicados na matricula em programa apropriado do verificou-se que o imóvel, tal descrito **não fecha** (Doc. 01 e Doc. 02) (fls. 04 verso)";
- b. "Ademais inseridas as coordenadas indicadas, sequer foi possível traçar o polígono (provável erro em ponto AZ3- M001) (Fls. 04 verso); e
- c. DO GEORREFERENCIAMENTO – "Em razão da área total do imóvel. 270 há, nos termos do art. 10 do Decreto 4449/02, deverá a retificação apresentar descrição georreferenciada do imóvel, devidamente certificada pelo INCRA (SIGEF) (fls. 04 verso)."

Parecer e voto:

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal de nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico do 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade;

Considerando que a Lei Federal no 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;



fl. n.º 30

Armando Manoel Neto
Agente Administrativo
Reg. 4238 - UCP/DAC/SUPCOL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º ^{SF.} **PR-1389/2016**
Interessado: **CREA-SP**
Assunto: **Apuração de Irregularidades**

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

Considerando que o Oficial de Registro de Imóveis de Aparecida não "possui atribuição delegada" do Sistema Confea/Crea, para fiscalizar o exercício de profissionais registrados no Sistema Confea/Crea;

Considerando que o Oficial de Registro de Imóveis de Aparecida quando da análise do requerimento, executou atividades de competência exclusiva dos profissionais registrado no Sistema/Confea/Crea, o que caracteriza o exercício ilegal da profissão;

Considerando que o Oficial de Registro de Imóveis de Aparecida infringiu o Art. 6º da Lei 5.194/66:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o Oficial de Registro de Imóveis de Aparecida extrapolou a **LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994;**

Considerando manifestação do Oficial de Registro de Imóveis de Aparecida, de que as "atividades exercidas são exclusivamente as previstas na Lei no 8.934/94, não havendo contrato de profissionais nem de empresas das áreas de engenharia e agronomia (fls.18 a 22);"

Considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, Os engenheiros e agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões". Portanto, não há previsão legal para os oficiais de Registro de Imóveis se responsabilizar-se pelas atividades de engenharia;



fl. n.º 31
Armando Manoel Neto
Agente Administrativo
Reg. 4238 - UCP/DAC/SUPCOL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: ^{SF.} ~~PR~~-1389/2016
Interessado: **CREA-SP**
Assunto: **Apuração de Irregularidades**

Considerando o que dispõe o Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.;

Cabe destacar que fica claro na manifestação do Oficial de Registro de Imóveis de Aparecida, que o mesmo executou atividades de competência dos profissionais do Sistema/Confea/Crea o que caracterizou o exercício ilegal da profissão;

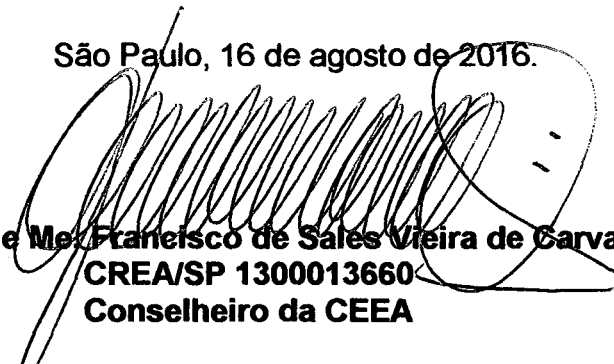
Dessa forma, afirmamos que Oficial de Registro de Imóveis de Aparecida não tem **Competência profissional para exercer atividade de engenheiro**, até porque o mesmo não as possui tais atribuições como ficou demonstrado nos autos do processo;

E finalmente, considerando as informações acima relatadas, voto *pela lavratura do AI* por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66, na qual dispõe que: *Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*

E também seja dado conhecimento da denúncia contida nos autos ao Juiz Corregedor e ao Ministério Público para que seja apurado a eventual exorbitância do Oficial de Registro de Imóveis de Aparecida.

Era o que tínhamos a informar.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.


Eng. e M^o Francisco de Sales Vieira de Carvalho
CREA/SP 1300013660
Conselheiro da CEEA